LICITAÇÃO LI Nº 005/2026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA POR FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS. TEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE (SEI Nº 138419599**). ENTREGA FÍSICA DA DOCUMENTAÇÃO EM CERTAME PRESENCIAL. SIGILO, ISONOMIA E CADEIA DE CUSTÓDIA. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE ESTRUTURA FÍSICA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA PERANTE O TJ/RJ E ATUAÇÃO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO. PRECEDENTES DO TCE-RJ E DO TJ/RJ. INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO EDITAL E DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA.**

1 – RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital da **Licitação LI nº 005/2026**, apresentada por **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, CNPJ nº 04.032.380/0001-05, com sede em Belo Horizonte/MG, subscrita por Daniela Marques Batista Santos de Almeida, OAB/MG nº 108.354, no âmbito do Processo SEI nº 150001/004816/2023.

1.2. A impugnante deduz três insurgências: (a) a inviabilidade prática da entrega exclusivamente física da documentação de habilitação e das propostas (itens 8.1 a 8.4 e 10.1.1 do Edital), requerendo a admissão de apresentação eletrônica ou, alternativamente, prazo compatível com o volume documental; (b) a exigência de estrutura física e de equipe presencial na Região Metropolitana do Rio de Janeiro (item 10.2.3.1, "f", "f.1" e "f.2", c/c item 11.6 do Termo de Referência), pleiteando sua flexibilização mediante compromisso de instalação até a assinatura do contrato; e (c) a atribuição de pontuação técnica à experiência e ao êxito perante o TJ/RJ, somada à comprovação de atuação em, no mínimo, 30 municípios fluminenses (itens 11.2.2, 13.3.2, 13.3.3 e 10.2.3.1, "i"). Sustenta, ainda, que o conjunto dessas exigências geraria risco de direcionamento do certame, requerendo a retificação e a republicação do Edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

1.3. Recebida a peça, esta Comissão promoveu seu encaminhamento à Área Técnica Demandante, na forma dos itens 1.6 e 1.7 do Edital, sobrevindo manifestação da **Diretoria Jurídica (SEI nº** 138419599**)**, que, após enfrentar individualmente cada uma das insurgências, opinou pelo conhecimento e não acolhimento da impugnação, com a manutenção íntegra dos termos do instrumento convocatório.

1.4. É o relatório.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos do item 1.5 do Edital, a impugnação pode ser apresentada por qualquer interessado até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data da sessão pública, designada para **12 de agosto de 2026**, cujo termo final recai em 05 de agosto de 2026. Protocolada dentro desse prazo, a impugnação é **tempestiva** e dela se conhece.

3 – DA DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

3.1. A definição da modelagem da contratação — objeto, requisitos de qualificação técnica, fatores de avaliação e respectivos pesos — compete à Área Técnica Demandante, a quem incumbe a motivação técnica das exigências editalícias. À Comissão Permanente de Licitação cabe a condução do certame e o exame da regularidade procedimental, o que inclui, na fase de impugnação, submeter a matéria à área competente e verificar se a resposta apresentada é congruente, motivada e suficiente ao enfrentamento das razões deduzidas.

3.2. A manifestação SEI nº 138419599 satisfaz esse parâmetro: enfrentou, ponto a ponto, as três insurgências e a alegação de direcionamento, com fundamentação vinculada às características concretas do objeto e amparo em precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro relativos a editais desta própria Companhia. Esta Comissão adota as razões ali expostas, que passa a sintetizar, acrescentando o que lhe compete registrar.

4 – DO MÉRITO

4.1. Da entrega física da documentação e das propostas

A Licitação **LI nº 005/2026** foi estruturada como certame presencial, com recebimento simultâneo dos envelopes "A", "B" e "C", conferência de sua integridade, abertura em sessão pública e rubrica dos documentos pelos membros desta Comissão e pelos representantes dos licitantes presentes. A sistemática de envelopes lacrados assegura a preservação do sigilo das propostas até o momento processual adequado, a igualdade entre os concorrentes, a cadeia de custódia da documentação e a fiscalização recíproca dos atos praticados em sessão. A admissão simultânea de entrega física para alguns participantes e eletrônica para outros instituiria dois regimes distintos de apresentação, custódia, conferência e abertura, com potencial comprometimento da isonomia e do julgamento objetivo.

O volume documental, embora expressivo, decorre da própria natureza da licitação por melhor combinação de técnica e preço e da necessidade de comprovação objetiva das condições de habilitação e dos fatores de pontuação, aplicando-se de modo uniforme a todos os interessados. Tampouco se sustenta a comparação com a LI nº 003/2022: as dificuldades ali relatadas decorreram do tempo empregado na posterior digitalização dos documentos e das inconsistências então verificadas, e não de impossibilidade de os licitantes apresentarem suas propostas em envelopes físicos. A entrega poderá ser realizada por representante devidamente credenciado, o que não impede a participação de escritórios sediados em outras unidades da Federação.

4.2. Da estrutura física na Região Metropolitana do Rio de Janeiro

A insurgência parte de premissa fática equivocada. O Edital **não condiciona a habilitação à prévia existência de imóvel locado ou em funcionamento** na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, não exigindo contrato de locação, escritura ou comprovante de endereço no momento da entrega dos envelopes. O item 10.2.3.1, alínea "f", reclama exclusivamente declaração firmada pelo representante legal de que o escritório disporá da estrutura física **no momento da contratação**. Disso decorre que a providência requerida pela impugnante — admissão de compromisso de instalação até a assinatura do contrato — já é precisamente o que o instrumento convocatório prevê, **de modo que o pedido carece de objeto**. Inexiste, por consequência, imposição de custos anteriores à celebração do contrato, afastada a alegada ofensa à Súmula nº 272 do TCU.

Os precedentes invocados na impugnação não infirmam essa conclusão: o Acórdão TCU nº 134/2017 versa sobre exigência de tempo de experiência ou de exercício profissional como requisito de qualificação técnico-profissional, e o Acórdão TCU nº 478/2015 trata da manutenção da capacidade técnico-operacional após alterações no quadro de responsáveis técnicos — nenhum deles enfrenta exigência de estrutura material necessária à execução de contrato de contencioso de massa. Em sentido específico, o TCE-RJ, nos Processos nºs 116.440-0/2018 e 238.394-6/2018, reconheceu que exigências relacionadas à estrutura administrativa e

operacional guardam relação com as necessidades do objeto e não restringem indevidamente a competição, entendimento igualmente acolhido pelo TJ/RJ no Agravo de Instrumento nº 3014615-31.2026.8.19.0000, no qual se reconheceu a legitimidade da exigência de estrutura compatível com a execução contratual, da equipe mínima e dos requisitos de capacidade operacional.

4.3. Da experiência perante o TJ/RJ e da atuação em municípios do Estado

O critério não se relaciona à sede do licitante, à sua inscrição originária na OAB ou à localização de seus sócios, mas ao ambiente jurisdicional no qual os serviços serão predominantemente executados. A carteira da CEDAE concentra-se perante o Poder Judiciário fluminense — menos de meio por cento do acervo tramita na Justiça Federal ou em Tribunais Superiores — e distribui-se por praticamente todas as regiões do Estado, sendo o contencioso de saneamento marcado por peculiaridades institucionais e regulatórias próprias, decorrentes da cisão entre produção de água e concessão da distribuição em blocos regionais, com reflexos em legitimidade passiva, cobrança de tarifas, sucessão contratual e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no TJ/RJ.

A comprovação de atuação em, no mínimo, 30 municípios destina-se a demonstrar que o licitante já administrou carteira territorialmente dispersa e dispõe de capacidade logística para atuação simultânea em diferentes localidades, correspondendo a menos de um terço dos 92 municípios fluminenses. Trata-se, em ambos os casos, de critérios classificatórios e de habilitação vinculados à realidade concreta do objeto, cuja legitimidade foi reconhecida pelo TCE-RJ nos Processos nºs 116.440-0/2018, 238.394-6/2018 e 103.337-2/2017, e pelo Poder Judiciário no Agravo de Instrumento nº 3014615-31.2026.8.19.0000, que examinou especificamente os subitens 11.2.2 e 13.3.2 e não vislumbrou ilegalidade manifesta apta a justificar sua suspensão cautelar, bem como no Processo nº 0246430-91.2018.8.19.0001, da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital. Registrou a Área Técnica Demandante, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado na ADI nº 3.735/MS, quanto à possibilidade de a autoridade responsável pela condução do certame estabelecer elementos de distinção circunstanciais de qualificação técnica e econômica, desde que vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas.

4.4. Da alegação de direcionamento

A reunião de critérios técnicos legítimos, objetivos e relacionados ao objeto não configura direcionamento, cuja caracterização exigiria a demonstração de que as cláusulas foram concebidas para favorecer licitante determinado ou para impedir, sem justificativa, a participação de concorrentes aptos. A impugnante não identifica sociedade beneficiada nem demonstra incapacidade do mercado de atender aos critérios, limitando-se a alegação genérica de dificuldade de pontuação por escritórios de atuação nacional. As exigências aplicam-se uniformemente a todos os participantes e decorrem do volume do acervo, da dispersão territorial dos processos e da necessidade de continuidade da defesa judicial da Companhia.

4.5. Dos pedidos de retificação, republicação e dilação de prazo

Não subsistindo os vícios apontados, ficam prejudicados os pedidos de retificação e de republicação do Edital com reabertura do prazo para apresentação das propostas, uma vez que a presente resposta não altera o instrumento convocatório nem afeta a formulação das propostas, não atraindo a incidência do item 1.2 do Edital. Pela mesma razão, indefere-se o pedido alternativo de concessão de prazo distinto do fixado no instrumento convocatório, franqueado em idênticas condições a todos os interessados, cuja dilação em favor de um único licitante importaria quebra da isonomia.

5 – DO REGISTRO OPERACIONAL A CARGO DESTA COMISSÃO

5.1. A Área Técnica Demandante consignou que esta Comissão poderá, no âmbito de sua organização administrativa e **após a abertura pública dos envelopes**, avaliar mecanismos destinados a facilitar a digitalização, o armazenamento e a análise dos documentos, inclusive mediante solicitação de cópias digitais auxiliares.

5.2. Esta Comissão acolhe a faculdade e desde logo registra as condições de seu eventual exercício, tal como delimitadas pela própria Área Técnica: as cópias digitais **não substituirão os originais apresentados**; **não serão utilizadas como fonte autônoma de habilitação ou de pontuação**; e **não alterarão o rito, o sigilo ou a igualdade entre os licitantes**. Eventual solicitação será dirigida a todos os licitantes em idênticas condições, com registro em ata, e não constituirá condição de habilitação, tampouco causa de desclassificação em caso de não atendimento.

6 – CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, acolhendo integralmente as razões da manifestação da Área Técnica Demandante (SEI nº 138419599), esta Comissão Permanente de Licitação decide por:

a) CONHECER da impugnação apresentada por Ferreira e Chagas Advogados, por tempestiva;

b) NÃO ACOLHER as razões nela deduzidas, mantendo-se íntegras as disposições do Edital da Licitação LI nº 005/2026, em especial as constantes dos itens 8.1 a 8.4, 10.1.1, 10.2.3.1 (alíneas "f", "f.1", "f.2" e "i"), 11.2.2, 13.3.2 e 13.3.3, bem como o item 11.6 do Termo de Referência;

c) INDEFERIR os pedidos de retificação e republicação do Edital, de reabertura de prazo e de concessão de prazo diverso do fixado no instrumento convocatório, mantida a **sessão pública designada para 12 de agosto de 2026**; e

d) DAR CIÊNCIA à impugnante e divulgar a presente resposta a todos os interessados, na forma do item 1.7 do Edital, com a juntada aos autos.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2026.

FABIO LUIS FERREIRA DA PAZ
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MARCELO JOAQUIM MINERVINO RAMALHO
Membro da Comissão Permanente de Licitação

RENATO COSTA REBELO
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUIS FERREIRA DE PAZ**, **Assistente**, em 07/08/2026, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO JOAQUIM MINERVINO RAMALHO**, **Assistente**, em 07/08/2026, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Costa Rebelo**, **Assistente**, em 07/08/2026, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **138466278** e o código CRC **C2B47CBF**.

Avenida Presidente Vargas, 2655 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-030
Telefone: